



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600297-88.2024.6.21.0012

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: CIDADANIA - CAMAQUÃ/RS

Recorrido: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. DIVERGÊNCIA NA ESCOLHA DE CANDIDATOS NA CONVENÇÃO DE FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE NOMES POR PARTIDO INTEGRANTE. EFETIVAÇÃO DA ESCOLHA PELA CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pelo partido CIDADANIA contra sentença prolatada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral de CAMAQUÃ/RS, a qual **denegou** mandado de segurança impetrado por ele em face da federação ora recorrida, sob o fundamento de que “a prova documental não denota o direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

líquido e certo da impetrante” e que “a questão foi levada ao diretório estadual, o qual, segundo as disposições estatutárias da Federação, é o órgão para decidir eventual desarmonia em âmbito municipal” (ID 45706314)

A petição inicial relata **divergência na convenção partidária para escolha de candidatos**, discorrendo, em síntese, que após indicados os pretensos nomes para concorrer à eleição proporcional pelo partido Cidadania, os integrantes do partido PSDB, que seriam maioria do colegiado da Federação, teriam arbitrariamente rejeitado uma das indicações (ID 45706314 - síntese constante na sentença)

A autoridade apontada como coatora sustenta que: a) “dos três nomes indicados inicialmente, a Convenção Eleitoral rejeitou o de Mano Martins e indicou o nome de Lisiane Verli. Na reunião realizada em 12/08/2024, o Partido Cidadania postulou a substituição de Lisiane para indicar o filho de Mano Martins, o Sr. Gabryell para concorrer”; b) “**estão devidamente asseguradas as três vagas garantidas ao Partido** e que os três nomes indicados tiveram a participação direta do impetrante na escolha”; c) “o Impetrante recorreu administrativamente ao Colegiado Estadual da Federação buscando a reforma da decisão”, mas “o recurso já foi julgado, sendo mantida incólume a decisão da convenção”; d) “o Cidadania apresentou uma nominata com 16 integrantes para ser escolhido três candidatos, sendo que, ainda que o partido tenha manifestado sua preferência, um dos nomes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preferenciais foi votado individualmente e rejeitado pela Convenção com base em fundamentos políticos externados e registrados na ata”. Ademais, cita trecho do parecer jurídico acostado no referido processo administrativo, o qual argumenta que: **“se a finalidade essencial da Convenção é a escolha de candidatos, os convencionais não podem ser tratados como meros carimbadores de eventuais decisões partidárias prévias. Aos convencionais caberá, soberana e efetivamente, decidir quem serão os candidatos que concorrerão pela federação.”** (ID 45706300 - *g. n.*)

A sentença concluiu que “considerando a limitação da via eleita – a qual não admite dilação probatória, não visualizo nenhuma violação do direito”. (ID 45706314)

O recorrente alega que: a) “De forma inquestionável, o PSDB, que tem a maioria na federação, violou a autonomia partidária do CIDADANIA que quer ver o nome de seu candidato nas urnas”; b) **“foi ultrajado as regras estatutárias da federação (artigo 3º e 8º)** que estabelecem a preservação do Partido Cidadania a sua autonomia interna e programática, sendo direito do partido recorrente a manutenção da sua identidade e autonomia”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45706329 - *g. n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em seguida, o ilustre Relator **indeferiu** o pedido de concessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tutela de urgência e deu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45715292)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, eis as regras estatutárias supostamente “ultrajadas” pela federação:

Art. 3º. Os partidos políticos integrantes da federação preservarão suas respectivas personalidades jurídicas, seus órgãos de direção, bem como a **autonomia** interna e programática.

[...]

Art. 8º. São direitos dos partidos políticos federados:

I – Manter a identidade e autonomia;

Além disso, decisão expressa na respectiva ata da convenção também teria sido violada:

O Sr. Presidente do colegiado esclareceu que considerando a Federação PSDB Cidadania, na divisão das vagas caberá ao PSDB indicar 13 (treze) candidatos titulares e 03 (três) suplentes, sendo que ao CIDADANIA **caberá indicar** 03 (três) titulares e 13 (treze) suplentes.

Quanto ao estatuto, percebe-se que o recorrente interpreta o **direito à autonomia** partidária como algo absoluto e, a partir disso, faz **deduções** que não se mostram evidentes.

No que tange à ata, nota-se que esta não assegura eventual direito de que os três nomes **indicados** pelo partido sejam **efetivamente escolhidos** na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convenção.

Dessa forma, como nem o estatuto nem a ata preveem expressamente a alegada regra, não há que se falar em direito líquido e certo; e, como consequência, inexistente pressuposto essencial para a concessão de mandado de segurança no caso.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC